



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 668/14**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**100ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/09/2014**

**PROCESSO Nº 1/1882/2009 AI: 1/2009.03916-3**

**RECORRENTE: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DO RESULTADO DO TRABALHO PERICIAL.**

- 1. A acusação de falta de emissão de documento fiscal foi lastreada em levantamento que indicava a existência de um suposto passivo fictício decorrente de um financiamento de logo prazo.*
- 2. O trabalho pericial, contudo, demonstrou que a Recorrente era empresa beneficiária do FDI/Provin e que o financiamento em questão se referia ao ICMS que foi objeto de financiamento por parte do Banco Bradesco.*
- 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE.*
- 4. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA** deixou de emitir documento fiscal, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPON FISCAL. FICOU CONSTATADO QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR O FINANCIAMENTO NO VALOR DE R\$ 1.119.533,61, SOLICITADO PELO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2009.05817, SENDO AUTUADO POR PASSIVO FICTÍCIO CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO."**

A empresa Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa por meio da qual alegou a improcedência da acusação sob o argumento de que o valor do financiamento a que se refere o auto de infração dizia respeito ao valor de ICMS que foi objeto de financiamento por meio do FDI/Provin.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reiterou os seus argumentos de defesa.

A Consultoria Tributária ao analisar os argumentos de defesa entendeu por bem converter o processo em perícia o que fez nos termos do despacho de fls. 107/108 dos autos.

As fls. 109/128 dos autos consta a complementação do recurso apresentada pela Recorrente, por meio da qual além da improcedência do auto de infração foram trazidos aos autos alegativas de nulidade da autuação.

Nas fls. 140/142 consta o resultado o 1º trabalho pericial, por meio do qual foi verificado que de fato a Recorrente era beneficiária do FDI, todavia, os valores constantes na contabilidade não eram iguais aos valores indicados no extrato do Banco Bradesco.

A Recorrente apresentou então manifestação ao laudo pericial em que alegou que as divergências entre os valores lançados na contabilidade e aqueles constantes no extrato gerencial do Bradesco decorria do fato de que a empresa lança no seu balancete o valor do benefício do mês bem como o valor dos juros correspondentes, enquanto o banco informa em seu extrato os valores correspondentes ao mês em que recebe a documentação da empresa, ou seja, do mês subsequente.

Foi solicitado então novo trabalho pericial cujo resultado consta as fls. 190/193 dos autos. E de acordo com este 2º trabalho pericial ficou comprovado que as divergências entre os valores registrados na contabilidade e aqueles contidos no extrato do Bradesco realmente se refere aos juros.

Face a isto, a Consultoria Tributária se manifestou pelo provimento do recurso ordinário e, por via de consequência, pela improcedência da acusação fiscal, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.



É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de falta de emissão de documento fiscal decorrente da suposta existência de um passivo fictício que estaria configurada na falta de comprovação de um financiamento no valor de R\$ 1.119.533,61.

Ocorre que, conforme restou comprovado por meio dos laudos periciais constantes nos autos, a Recorrente era empresa beneficiária do FDI/Provin e de fato possuía o financiamento de longo prazo correspondente ao ICMS objeto de financiamento pelo Banco Bradesco.

Assim, o motivo da malsina acusação (existência de passivo fictício) foi afastado por meio do trabalho pericial, fato este que implica na total improcedência do presente auto de infração, tendo em vista que o motivo que levou a sua lavratura foi desconstituído.

Face a isto, me acosto ao entendimento contido no parecer da Consultoria Tributária que foi acatado pela Procuradoria Geral do Estado no sentido de reconhecer a improcedência do presente auto de infração.

Com efeito, vale destacar que em virtude do disposto no artigo 84, parágrafo 9º da Lei nº 15.614/2014, deixo de apreciar as preliminares contidas no recurso ordinário.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO para reformar integralmente a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa com vistas a julgar IMPROCEDENTE o presente auto de infração.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar as preliminares em razão do que dispõe o art. 84, parágrafo 9º da Lei nº 15.614/2014. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Sr. Daniel Luiz Fernandes de Moraes.

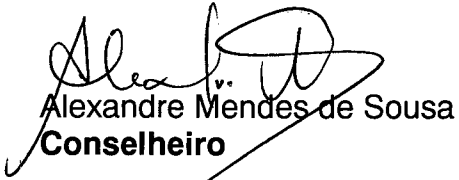
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de \_\_\_\_\_ de 2014.

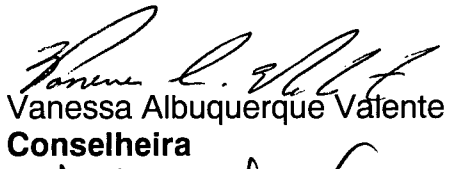
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

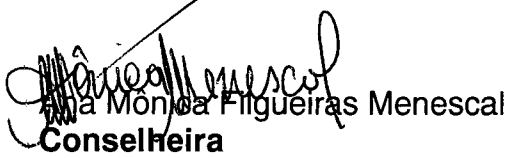
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

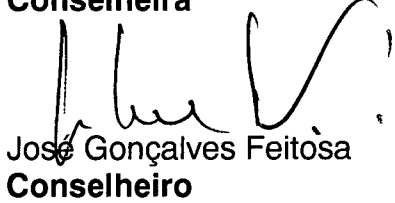
  
António Gilson Araújo de Carvalho  
**Conselheiro**

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Maria Mónica Figueiras Menescal  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**